

SEI nº 2025.0007.000008328-4

Parecer PGM nº: 328/2026

Assunto: **minuta de edital de concorrência para seleção da melhor proposta e consequente elaboração dos projetos básico e executivo e a subsequente execução das obras de infraestrutura de saúde destinadas à construção de Policlínica, conforme proposta nº 36000017442/2025, no âmbito do Novo PAC, neste município de São Cristóvão/SE.**

**EMENTA:** LICITAÇÃO. Serviços/Obras de Engenharia. Concorrência. Menor Preço Global. Contratação integrada. Análise jurídica prévia. Art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

  
José Robson Almeida  
Procurador OAB/SE 2477  
Procuradoria Geral do Município - PMS

### **I - Do relatório:**

Trata-se de procedimento licitatório visando à seleção da melhor proposta para elaboração dos projetos básico e executivo e a subsequente execução das obras de infraestrutura de saúde destinadas à construção de Policlínica, conforme proposta nº 36000017442/2025, no âmbito do Novo PAC, neste município de São Cristóvão/SE.

Consta dos autos do processo: pedido de compra; planta gráfica arquitetônica; planta gráfica do projeto estrutural; planta gráfica do projeto elétrico; planta gráfica hidrossanitário; planta gráfica do projeto de segurança e combate de incêndio; planta gráfica gases medicinais; planta gráfica do projeto de estrutura da cobertura; ; registro e anotação de responsabilidade técnica; certidão de inteiro teor do imóvel; licença prévia ambiental; descrição de serviços; autorização e justificativa; previsão de recursos orçamentários; declaração sobre aumento de despesa; declaração de estimativa de impacto orçamentário; documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; memorial descritivo; orçamento completo; planilha resumo; planilha de bdi; composição analítica das taxas de encargos sociais; planilha de orçamento sintético; planilha de orçamento analítico; curva abc de insumos e serviços; composições analíticas com preço unitário; anteprojeto; planilha de encargos sociais de horista e mensalista, planilha de composição de preços; ata de aprovação da despesa pelo CRAFI/SC; além de minuta do edital e anexos.

É o relatório.

### **II - Da modalidade da licitação – Concorrência:**

Conforme afiançado, tenciona a Secretaria Municipal de Saúde a deflagração de procedimento licitatório visando à **elaboração dos projetos básico e executivo e a subsequente execução das obras de infraestrutura de saúde destinadas à construção de Policlínica, conforme proposta nº 36000017442/2025, no âmbito do Novo PAC**, neste município de São Cristóvão/SE, indicando a concorrência como modalidade para o certame.

O artigo 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, dissecar acerca da concorrência, vejamos:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

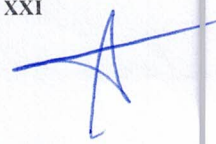
- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

À luz do texto legal acima destrinchado, **mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada na elaboração dos projetos básico e executivo e a subsequente execução das obras de infraestrutura de saúde destinadas à construção de Policlínica, conforme proposta nº 36000017442/2025, no âmbito do Novo PAC**, neste município de São Cristóvão/SE, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

Apenas a título de registro, considerando o disposto no artigo 29, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, malgrado excepcionalmente possa ser utilizado o pregão para execução de serviços de engenharia, descaberia na hipótese, sobretudo em razão do objeto a ser executado também englobar realização de obras.

<sup>1</sup> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

**Parágrafo único.** O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.



N'outro viés, observamos que o compilado encontra-se devidamente instruído com os documentos referentes à fase preparatória do certame, inclusive com a Matriz de Risco, observando o disposto no §5º, do artigo 9º, do Decreto Municipal nº 145/2024, e do Estudo Técnico Preliminar, que é o documento que compõe a primeira etapa do planejamento da contratação, caracterizando o interesse público envolvido e dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela continuidade do processo de contratação.

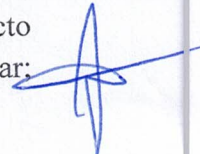
Neste particular, quando elaborado de forma correta, o ETP pode reduzir o risco de a Administração contratar algo que seja inviável tecnicamente, economicamente e ambientalmente, ou que não atenda, de maneira adequada, às necessidades do órgão ou entidade. **No caso em liça, além da presença do ETP, existem ainda nos autos projetos e planilhas orçamentárias suficientes para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados como permite a lei vigente, o que, a nosso sentir, já declina pela viabilidade jurídica da pretensão perseguida.**

No que toca à minuta de edital e do contrato e seus anexos, vislumbramos que restaram atendidos os requisitos exigidos pela norma de regência, constando a indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, e a justificativa, além das condições de participação e da forma de apresentação das propostas, dos critérios objetivos de julgamento, do critério de aceitabilidade do preço global, das condições, das instruções e normas para eventuais recursos, e de outras específicas da licitação.

Ademais, o edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação da agente de contratação e de sua equipe de apoio.

Não há nada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo do certame ou que estabeleça privilégio ou preferência, salvo o que é admitido e fixado na legislação.

Conforme já indicado no relatório, vislumbra-se nos autos do procedimento: pedido de compra; planta gráfica arquitetônica; planta gráfica do projeto estrutural; planta gráfica do projeto elétrico; planta gráfica hidrossanitário; planta gráfica do projeto de segurança e combate de incêndio; planta gráfica gases medicinais; planta gráfica do projeto de estrutura da cobertura; ; registro e anotação de responsabilidade técnica; certidão de inteiro teor do imóvel; licença prévia ambiental; descrição de serviços; autorização e justificativa; previsão de recursos orçamentários; declaração sobre aumento de despesa; declaração de estimativa de impacto orçamentário; documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar;



memorial descritivo; orçamento completo; planilha resumo; planilha de bdi; composição analítica das taxas de encargos sociais; planilha de orçamento sintético; planilha de orçamento analítico; curva abc de insumos e serviços; composições analíticas com preço unitário; anteprojeto; planilha de encargos sociais de horista e mensalista, planilha de composição de preços; ata de aprovação da despesa pelo CRAFI/SC; além de minuta do edital e anexos.

De um simples cotejo da documentação acima mencionada, é de fácil percepção a existência de todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, constando, de igual forma, o nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no artigo 18 e seguintes, da Lei nº 14/133/2021.

No tocante ao escolhido regime de contratação integrada, constam do edital e anexos regras para as medições e consequente pagamento, inerente esse ao referido regime. Além disso, critério objetivo para a eventual aditivo e consequente revisão do preço, respeitado o limite legal.

Cumpra chamar atenção da Comissão para observar a exigência do artigo 54, da Lei nº 14.133/2021, no que toca à publicidade dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas, Diário Oficial do Município, e jornal de grande circulação, além das dicções do artigo 55, inciso II, alínea “c”, do aludido diploma legal, que dita que **o prazo mínimo entre a última publicação do edital e o dia a ser designado para a sessão (apresentação de propostas e lances) não poderá ser menor que 60 (sessenta) dias úteis, por se tratar de regime de contratação integrada.**

Ainda aqui, faz-se imperioso esclarecer ao gestor que, finda a licitação, a Lei nº 14.133/2021 dispõe que, após a homologação do processo, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, além de inserir como condição de eficácia do contrato administrativo, *ex vi* artigo 94, inciso I, a divulgação de seu conteúdo também no PNCP em até 20 (vinte) dias úteis.

Por derradeiro, e não menos importante, destacamos que, por se tratar de procedimento licitatório para fins de execução de obras, a já mencionada Lei nº 14.133/2021, no contexto do §3º, do artigo 94, exige que a Administração divulgue em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

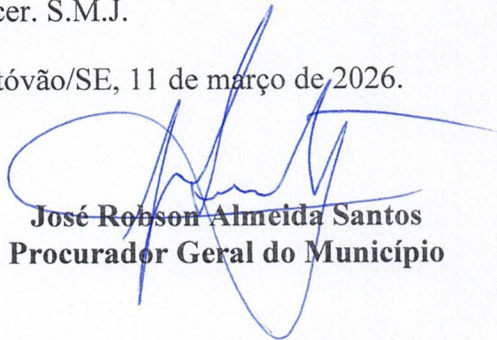
### III - Da conclusão:

Ante o exposto, com fundamento nas razões acima, como se aqui estivessem transcritas, **a modalidade escolhida para licitação, as regras, as condições e os critérios estabelecidos estão em conformidade com as normas e princípios orientadores da matéria.** Inexistindo, até então, qualquer mácula ou vício insanável para seu prosseguimento com início da fase externa da concorrência e consequente publicações de estilo.

A análise contida neste parecer, obviamente, é restrita às questões jurídicas da minuta do edital, a teor do disposto no parágrafo único do art. 53, da Lei Federal nº. 14.133/21, não incluindo aqui análise quanto aos elementos técnicos e àqueles de ordem financeira e orçamentária.

É o parecer. S.M.J.

São Cristóvão/SE, 11 de março de 2026.

  
**José Robson Almeida Santos**  
Procurador Geral do Município